



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/06/2014 – ITEM 69

TC-001855/026/12

Prefeitura Municipal: Bálsamo.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Soler Pantano.

Períodos: (31-01-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Elizandra Catia Lorigola Melato.

Períodos: (01-01-12 a 30-01-12).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-001855/126/12 e Expedientes: TC-000297/008/13, TC-000966/008/13 e TC-001020/008/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Bálsamo**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - as metas físicas na LDO são expressas por percentuais, impossibilitando avaliação objetiva dos resultados; havia autorização legislativa para abertura de crédito suplementar de até 25%, percentual acima do padrão de normalidade de 20%; não foram editados os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – a Prefeitura não criou o serviço de informação ao cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – ausência de relatórios periódicos, sendo que o responsável não ocupa cargo efetivo.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,04% (R\$ 6.069,91); abertura de créditos adicionais correspondente a 19,34% da receita inicialmente prevista; irregular permuta entre elementos de uma mesma categoria de programação.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro deficitário¹.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – houve aumento de 19,44% na dívida consolidada. A Prefeitura realizou parcelamento de encargos previdenciários sem lei autorizadora.

RENÚNCIA DE RECEITAS – houve irregular renúncia de receita quanto à isenção do IPTU.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 18,38% em relação ao exercício anterior.

DESPESA DE PESSOAL – 52,34% da RCL, atendidos os limites do artigo 20, III, b, da LRF.

1

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(226.564,80)	(82.840,34)	-63,44%
Econômico	734.353,60	667.403,24	-9,12%
Patrimonial	8.057.497,56	8.724.900,80	8,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ENSINO - AJUSTES DA FICALIZAÇÃO – aplicação de 28,69% na educação básica², 87,76% no magistério e utilização de 100% da verba recebida do Fundeb.

SAÚDE - 27,55% da receita de impostos³.

ROYALTIES - a receita de royalties do petróleo, xisto betuminoso e gás natural está depositada em conta movimento da Prefeitura e não em conta vinculada.

PRECATÓRIOS – o Município não possuía dívidas judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS - os recolhimentos apresentaram a seguinte posição: INSS - recolhimentos efetuados, inclusive dos agentes políticos, exceto os meses de julho, agosto e setembro, que foram objeto de parcelamento (subitem B.1.4); FGTS - recolhimentos efetuados; Previdência Própria do Município - não possui; PASEP - recolhimentos efetuados.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – concessão de revisão geral anual de 7% exclusivamente aos servidores, mediante lei municipal; aumento de subsídios em descumprimento à legislação vigente, resultando em pagamentos a maior ao Prefeito, José Soler Pantano (R\$ 5.758,80) e à Vice-Prefeita, Elizandra Catia Lorigola

² exclusão de recursos próprios aplicados na Merenda escolar e restos a pagar não quitados até 31/01/13.

³ exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Melato (R\$ 1.920,10)⁴; houve apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – Adiantamentos:

registro de despesas assemelhadas a adiantamentos (elemento econômico 33.90.14 – diárias – pessoal civil) no montante anual de R\$ 29.245,11, concedidas ao Prefeito Municipal, o Sr. José Soler Pantano, em desacordo com o artigo 68 da Lei 4.320/64; Combustíveis: gastos compatíveis com o número de veículos da Prefeitura.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS –

ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - os repasses à Câmara (2,92% da receita tributária do exercício anterior) obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO – possível fracionamento de compras e contratações; contratação de banda para o carnaval por inexigibilidade sem justificativa; contratação de fisioterapeuta sem concurso, através de empresa, embora houvesse cargo vago no quadro funcional.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS

⁴ em janeiro de 2012, os subsídios da Vice-Prefeita referem-se à substituição do Prefeito, por motivo de férias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

SÓLIDOS – irregularidades no que se refere ao tratamento de resíduos sólidos da Municipalidade.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ausência de divulgação de alguns documentos contábeis na página eletrônica do Município.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergência entre os dados fornecidos pela origem e os enviados ao sistema Audes quanto à alienação de ativos.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, V, da Carta Federal e com a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos e atendimento parcial das recomendações do Tribunal de Contas.

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – o Poder Executivo deu atendimento ao disposto nos artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – a partir de 7 de julho o Município não empenhou gastos de publicidade e as despesas empenhadas durante todo o exercício referem-se a anúncios de interesse público, estando atendido o artigo 73, VI, "b"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei nº. 9.504, de 1997; porém, os gastos superaram a média despendida nos 3 (três) exercícios anteriores, em desacordo com o artigo 73, VII, do mesmo diploma⁵.

EXPEDIENTES – TC-1855/126/12 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-297/008/13 – trata de possíveis irregularidades quanto ao recolhimento do INSS no ano de 2012. A Fiscalização constatou que houve parcelamento de débitos previdenciários e dívidas pretéritas, o que resultou no aumento de 19,44% da dívida de longo prazo (subitem B.1.4).

TC-966/008/13 – abriga supostas irregularidades quanto a despesas com oficinas mecânicas e merenda escolar (subitem B.3.1.1), realizadas pela Prefeitura em 2012.

TC-1020/008/13 – acerca de eventuais irregularidades na prestação de serviços de fisioterapia domiciliar para pessoas com dificuldade de locomoção⁶ (subitem C.1.1.c).

5

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	18.635,75	5.780,00	50.910,15	55.002,61
Média apurada entre três exercícios anteriores				25.108,63
Parâmetro para comparação despesas de 2012				25.108,63
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				29.893,98

⁶ Os três expedientes foram encaminhados pelo Vereador Paulo Roberto Silingardi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 20/06/2013, os interessados apresentaram defesa e documentos nas fls. 52/124 alegando, em síntese, o quanto segue: o Executivo está adotando providências para facilitar a avaliação objetiva dos resultados da LDO; houve abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transferências e transposições correspondentes a 19,35% da despesa prevista, abaixo do limite autorizado na LOA; o Município solicitou recursos à Secretaria de Recursos Hídricos/Fundo Estadual de Recursos Hídricos para elaborar e implantar os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, solicitações consideradas inabilitadas apenas em 2013 (docs. fls. 78/84); os cidadãos tiveram acesso a informações de seu interesse através das audiências e consultas públicas, bem como estão sendo elaborados estudos para regulamentação e implantação do Serviço de Informação ao Cidadão; editou-se o Decreto Municipal nº 1.599, de 28/01/13, regularizando o Sistema de Controle Interno (doc. fls. 85/88); o valor recebido a título de "royalties" foi pouco significativo, R\$ 302,54 (doc. fl. 90); houve diminuição do déficit financeiro, em relação ao exercício anterior; a isenção de IPTU, de caráter geral, foi concedida pela Lei Municipal nº 2.075/12; houve percentual significativo de recebimento da dívida ativa (quase dez vezes o aumento das inscrições); as diárias pagas ao Prefeito diferem de adiantamentos; o Executivo está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

providenciando o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (doc. fls. 93/94); os procedimentos licitatórios instaurados estão regulares; os resíduos queimados configuraram fato isolado; cargos em comissão foram criados por lei (docs. fls. 98/99) e o provimento em comissão por servidores efetivos se deu mediante portaria (docs. fls. 100/103); as despesas com “publicidade” decorreram da divulgação, determinada pela legislação vigente, de atos administrativos, gastos com ensino, relatórios da LRF e outros atos do Executivo.

Com relação aos subsídios, informou a restituição da quantia recebida a maior pelo Prefeito (doc. fl. 92) e providências para desconto em folha de pagamento da Vice-Prefeita.

O Vereador Paulo Roberto Slingardi solicitou e obteve vista dos autos, apresentando denúncia de possíveis irregularidades quanto às despesas com combustíveis em 2012 (fls. 105/124).

A Fiscalização realizou relatório complementar, concluindo que a Prefeitura dispõe de efetivo sistema de controle dos gastos com combustíveis, constatando, porém, a inobservância do princípio da transparência e dos artigos 58, 60 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 131/139).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Intimados mais uma vez (DOE de 17/10/13), os interessados apresentaram nova defesa e documentos nas fls. 142/165.

Sob o prisma econômico-financeiro ATJ considerou os resultados contábeis satisfatórios⁷.

Assessoria Técnica opinou pela aprovação das contas, salientando que o parcelamento dos encargos ao INSS (julho a setembro/12 e competências anteriores) vem sendo cumprido, com a quitação das parcelas respectivas.

Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

O d. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável⁸.

SDG pronunciou-se pela aprovação das contas, enfatizando os aspectos positivos da gestão⁹.

É o relatório.

SK

⁷ superávit orçamentário, redução do déficit financeiro e da dívida de curto prazo; ausência de dívidas constantes de precatórios, obediência do artigo 42 da LRF, ensino, pessoal, saúde, transferências à Câmara.

⁸ abertura de créditos adicionais acima da inflação do período; transposição, transferência e remanejamentos sem autorização legislativa específica; resultados financeiro e econômico deficitários; ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo; conta não vinculada para recursos dos "royalties" e despesas com publicidade.

⁹ superávit orçamentário, redução da dívida ativa, recolhimentos dos encargos sociais, transferências à Câmara, cumprimento dos artigos 21, parágrafo único de 42 da LRF e atendimento à Lei Eleitoral e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Bálamo, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,04% R\$ 6.069,91

Aplicação ensino: 28,69% **Magistério:** 87,76% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 52,34% **Aplicação na Saúde:** 27,50%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem quanto ao Prefeito e pendente de restituição quanto à Vice-Prefeita.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário, revertendo déficit do exercício anterior¹⁰. O resultado financeiro, embora negativo, foi inferior ao de 2011¹¹ e a dívida de curto prazo também apresentou significativa redução¹².

Os subsídios recebidos a maior pelo Prefeito (R\$ 5.758,80) foram restituídos ao erário (doc. fl. 92).

¹⁰ Contas Municipais de Bálamo, de 2011, TC- 1266/026/11 - déficit orçamentário de 1,45% (R\$ 215.266,83).

¹¹

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(226.564,80)	(82.840,34)	-63,44%
Econômico	734.353,60	667.403,24	-9,12%
Patrimonial	8.057.497,56	8.724.900,80	8,28%

¹² Dívida de Curto Prazo em 2011: R\$ 1.203.820,56; 2012: R\$ 724.145,03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto ao valor recebido a maior pela Vice-Prefeita (R\$ 1.920,10), consta a adoção de providências, junto ao Departamento Pessoal da Prefeitura, para desconto da quantia em folha de pagamento, o que deverá ser verificado pela Fiscalização, em futura inspeção "in loco", medida que determino desde já.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente, estando em dia os pagamentos referentes ao acordo de parcelamento firmado.

Os artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF foram observados, as transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto na Constituição Federal e não havia débitos constantes de precatórios judiciais.

Os recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE foram aplicados conforme a Lei nº 10.336/01, assim como restaram atendidas as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos da Prefeitura.

Não ocorreram alterações salariais a partir de abril/2012 e as despesas com publicidade observaram o artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral. As matérias veiculadas, conforme afirmou a origem, foram de interesse público e as despesas com publicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

institucional ultrapassaram a média dos 3 (três) últimos exercícios em quantia pouco significativa (R\$ 4.785,35¹³).

A abertura de créditos adicionais (19,35% da despesa prevista) em percentual acima da inflação do período (3,77%), foi inferior ao limite estabelecido na LOA (25%), motivo pelo qual afasto a impropriedade relativa a esse aspecto.

A questão da transposição, remanejamento ou transferência de recursos, sem prévia autorização legislativa, pode ser objeto de recomendações (artigo 167, VI, da Carta Federal).

O valor recebido a título de "royalties" (petróleo) foi pouco significativo (R\$ 302,54, doc. fl. 90), de forma que considero a ausência de conta vinculada passível de recomendações.

O gestor deu cumprimento às exigências legais, conforme se depreende do subitem D.1 dos autos¹⁴, bem como apresentou livros e registros em boa ordem formal.

A Prefeitura também deu atendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, pois não empenhou mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês do mandato.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Bálsamo**,

¹³ Receita realizada: R\$ 16.601.876,76 (fl. 20); gastos com publicidade institucional de R\$ 398,77 mensais.

¹⁴ realização de audiências públicas, divulgação das contas à população, divulgação dos relatórios da LRF, divulgação dos tributos arrecadados e dos valores dos subsídios e salários e outras (fl. 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise das seguintes matérias: adiantamentos ao Prefeito (subitem B.5.3.a, fl. 32) e fracionamento de compras e contratações (C.1.1, fl. 34).

Determino também a formação de termos contratuais para análise dos contratos firmados com: Banda "Us cara e Ela" para o Carnaval de 2012 (subitem C.1.1. b, fls. 34/36) e com a empresa Henri Gil Fernandes – ME para prestação de serviços de fisioterapia domiciliar (subitem C.1.1.c, fl. 36), devendo o **TC-1020/008/13** acompanhar o processo a ser formado.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para adoção das seguintes medidas: edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos (Leis nºs 11.445/07 e 12.587/12); criação do Serviço de Informação ao Cidadão (Lei nº 12.527/11); nomeação de servidor efetivo como responsável pelo controle interno e apresentação dos relatórios periódicos (artigos 37 e 74 da CF); elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro ao conceder benefício de natureza tributária (artigo 14, "caput", da LRF); abertura de conta vinculada para movimentação da receita dos "royalties" do petróleo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

xisto betuminoso e gás natural e utilização desses recursos nos termos do artigo 8º, "caput" e parágrafo único, da LRF.

O gestor deve também observar o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 que veda a concessão de adiantamentos a agentes políticos, artigo 167, VI, da Carta Federal que dispõe sobre remanejamentos e Comunicado SDG 29/2010; elaborar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64); atender ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93; admitir servidores em comissão, nos termos do artigo 37, V, da Carta Federal e da Súmula Vinculante nº 13 do STF; observar ao princípio da transparência e ao Comunicado SDG 34/09 quanto à fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal e enviar documentos ao Sistema Audeps, no prazo estipulado nas Instruções desta Corte.

Arquivem-se os **TCs 297/008/13 e 966/008/13.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro